

LEI Nº 1284/2019

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CESSÃO E PERMUTA FUNCIONAL DE SERVIDORES A ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal em Exercício, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Autoriza o Chefe do Poder Executivo a ceder e disponibilizar servidores do quadro efetivo deste município, com exceção dos ocupantes de cargos em comissão, a órgãos e entidades componentes da Administração Direta e Indireta, no âmbito dos três poderes.

Parágrafo Único - O ônus pela remuneração do servidor cedido a outros órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta de outros poderes, recairá ao cessionário, na forma do art. 6º, parágrafo único do Decreto Lei nº 9.144/2017, utilizado subsidiariamente.

Art. 2º - O Município poderá requisitar a cessão de servidores públicos de outros órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, no âmbito dos três poderes, desde que preenchidos os requisitos desta lei e havendo previsão orçamentária suficiente para o pagamento da remuneração deste servidor ou empregado público.

Art. 3º - É de competência exclusiva e indelegável do Chefe do Poder Executivo Municipal a cessão de servidores públicos da Administração Direta ou Indireta deste Município.

Parágrafo Único - Para a consubstanciação do disposto no caput deste artigo, faz-se necessário a prévia e expressa anuência do servidor público municipal a ser cedido.

Art. 4º - O ente solicitante, que pretender a cessão de qualquer servidor pertencente ao quadro efetivo deste município, deverá encaminhar expediente ao Chefe do Poder Executivo, de forma fundamentada e justificada.

§ 1º - A análise da viabilidade e pertinência dessa requisição ficará a cargo da Administração Pública.

§ 2º - O prazo para o pronunciamento sobre o pedido será de 15 (quinze) dias, contados da data de seu registro.

§ 3º - Constituirá condição para atendimento do pedido de cessão e permuta funcional, a atualização dos dados cadastrais do servidor junto ao Município.

Art. 5º - Quando a cessão funcional for requisitada pelo Município, serão cumpridos os requisitos da legislação pertinente ao órgão de origem do servidor cedido ou permutado.

Art. 6º - O prazo de permanência do servidor em cessão, na forma do artigo 1º desta lei, terá como limite máximo o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao término do mandato do Prefeito Municipal que o autorizou.

§ 1º - No primeiro dia útil subsequente ao prazo estabelecido no caput deste artigo, o servidor deverá se apresentar no Setor de Recursos Humanos do órgão de origem.

§ 2º - Pelo não comparecimento do servidor na forma estabelecida no parágrafo anterior será gerado anotação de faltas, podendo caracterizar abandono de cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 7º - O recolhimento da contribuição previdenciária de servidor não pertencente ao quadro funcional do Município deverá obedecer à legislação de seu ente de origem.

Art. 8º - A cessão ou permuta de que trata os artigos 1º e 2º perdurará até o termo final estabelecido na portaria emitida pelo Chefe do Poder executivo, ou até que permaneçam ativas a conveniência e oportunidade de manutenção do servidor público cedido ou permutado.

Art. 9º - A presente lei não obriga o município a atender à solicitação, a qual será sempre precedida de análise de disponibilidade do servidor, posto que deve ser priorizado o atendimento aos órgãos da Administração Municipal, em primazia.

Art. 10 - A qualquer tempo a cessão de servidor poderá ser revogada, seja por decisão do ente cedente ou do cessionário, ou ainda por solicitação do servidor cedido.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar servidores de seu quadro efetivo, com servidores de outros municípios, desde que sejam de mesma categoria, área de atuação ou afins, em caso de interesse público, nos seguintes termos:

I – O responsável pela Secretaria a que pertence o (a) servidor (a) a ser permutado (a) apresentará motivação e comprovará o interesse do Município, por escrito ao Prefeito Municipal;

II – O (a) servidor (a) recebido (a), através da permuta, será alocado (a) para desempenhar suas funções na área que atua no município de origem;

III – o (a) servidor (a) recebido (a) em permuta receberá vencimento através do Município de origem, conforme disposto em termo de permuta;

IV – A permuta terá duração máxima de até quatro (04) anos, podendo ser renovada por um só período;

V – A permuta poderá ser desfeita prematuramente por assentimento de ambos os Municípios acordantes, ou por qualquer dos servidores envolvidos, ou ainda por quaisquer outras formas previstas no Termo de Permuta;

VI – A permuta só se efetivará desde que haja concordância expressa dos (as) servidores (as) envolvidos (as).

VII - O Termo de Permuta deverá ser publicado junto com ato administrativo de formalização da permuta em Diário Oficial do Município.

VIII – Havendo falta ao serviço público, será encaminhado ofício de comunicação ao órgão responsável pelo pagamento do servidor permutado, a fim de que sejam tomadas medidas cabíveis, evitando danos ao erário público.

Art. 12 - Os casos omissos, ocorridos no transcorrer da permuta e que não estejam regulamentados pela presente lei, serão resolvidos de comum acordo pelos agentes responsáveis dos Municípios participantes.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

EM 10 DE JUNHO DE 2019.

OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL